



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.675 - TO (2018/0202037-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA DUPLAMENTE GRAVE. ART. 129, § 1º, I E II, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1.1) CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. 2) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar fundamentos que configuram em tese violação de dispositivo legal apontado em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

1.1. *"É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

2. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

2.1. *In casu*, a valoração negativa da culpabilidade decorreu da consideração de um dos dois resultados de natureza grave que qualificaram o delito, sendo certo que o outro resultado foi utilizado para qualificar a conduta.

2.1. Por seu turno, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi justificada no ataque noturno, em via pública, demonstrando descontrole emocional e desrespeito para com outras pessoas. Entender de modo diverso demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.675 - TO (2018/0202037-5)

AGRAVANTE : GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS contra decisão de fls. 291/301 que conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, para reduzir a pena definitiva e fixar, de ofício, o regime inicial semiaberto.

O agravante argumenta que deve ser concedida ordem de ofício para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, "d", do CP), na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP. Acrescenta que o agravante confessou o delito de forma qualificada a título de legítima defesa, conforme consta da sentença e do acórdão, sendo o caso de se aplicar o entendimento da Súmula 545/STJ. provocadas a se manifestar sobre a questão.

Noutro ponto, a respeito da violação ao art. 59 do Código Penal – CP, o agravante sustenta não ser aplicável o óbice do revolvimento fático-probatório, constante da Súmula 7/STJ. Entende que as circunstâncias do crime são comuns e que a valoração negativa da culpabilidade, diante de duas qualificadoras, carece de fundamentação idônea e enseja *bis in idem*.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial ou concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.675 - TO (2018/0202037-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados, não há como modificar a decisão ora agravada em favor da tese do agravante.

Conforme constou na decisão agravada, o recurso especial não apresentou fundamentação correlata para o pleito de reconhecimento da confissão espontânea, com compensação de agravantes, limitando-se a requerer que fossem consideradas razões apresentadas no recurso de apelação ao Tribunal de Justiça. Assim, o recurso especial não foi conhecido no referido ponto, conforme Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois o recurso especial deve confrontar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME DA PROVA POR PARTE DA CORTE LOCAL. CONFIRMADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. RECEPÇÃO. CABE À DEFESA APRESENTAR PROVA ACERCA DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REGIME INICIAL. TEMA PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Alegação de cerceamento de defesa. A fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1774653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

Pois bem, além das razões do agravo regimental não impugnar o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF, a tese apresentada sobre confissão espontânea configura inadmissível inovação recursal, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido neste ponto. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ARMA BRANCA). REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A questão relativa ao regime inicial de cumprimento da pena configura inovação recursal, porquanto não foi trazida à baila nas razões do recurso especial e, assim, não pode ser analisada em agravo regimental. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1805794/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2019).

Sobre o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre destacar ser descabida a apreciação do pleito como meio de burlar o não conhecimento do recurso especial. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. TENTATIVA DE FURTO. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

[...]

3. "Não tendo sido indicado nas razões do recurso especial, interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, o dispositivo legal que supostamente teria sido violado pelo acórdão recorrido, tem aplicação, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório. (AgRg no AgRg no AREsp 988.165/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017, grifei)

[...]

5. Segundo entendimento pacificado neste Tribunal Superior, não cabe pedido de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, como meio de burlar a não admissão do recurso especial. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no AREsp 1142327/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/5/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, cito precedente da 3ª Seção do STJ:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DEMAIS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. MERA IRRESIGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

[...]

II - É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes).

[...]

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

Ademais, ante o não conhecimento do recurso especial neste ponto, nada impede que a defesa ingresse com seu pleito via *habeas corpus* demonstrando a suposta flagrante ilegalidade.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o Tribunal de origem manteve a pena-base, nos seguintes termos:

No que diz respeito ao questionamento sobre a pena-base, nenhuma razão socorre o Réu, pois denota-se que o Magistrado ao proceder a dosimetria da pena, na sua 1ª Fase, negativamente as moduladoras referentes a "circunstancias do crime" e "culpabilidade" acertadamente, neutralizando as demais, fundamentando de maneira clara a sua verificação analítica das moduladoras.

Com efeito, analisou cada uma das modulares negativas nos seguintes termos:

1. - "valoro negativamente a culpabilidade, já que atitude do Réu representa maior reprovabilidade do tipo penal, visto que estão presentes causas qualificadoras, por ter gerado perigo de vida, e tendo em vista a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, o que aumentou a potencialidade lesiva. Avalio como desfavorável duplamente."

2. - A circunstancia em que ocorreu o crime demonstra uma maior ousadia do réu, visto que ocorreu em via pública, durante a madrugada, momento em que há menos fiscalização, demonstrando o descontrole emocional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e desrespeito para com outras pessoas.

[...]

Ora, na hipótese é possível extrair, que o Magistrado bem avaliou as circunstâncias judiciais, extraindo sua convicção de elementos extraídos dos autos, e fundamentando satisfatoriamente a sua decisão em considerar desfavoráveis as referidas moduladoras.

Não há portanto que se falar em fundamentação genérica, ou inidônea.

Ademais, analisando separadamente cada uma das variáveis negativas, é possível verificar que a culpabilidade, levou em consideração a intensidade do dolo, que no caso gradua a culpa, autorizando assim seja computada como desfavorável a circunstância relativa a culpabilidade.

De igual modo, as circunstâncias do crime foram avaliadas levando-se em conta circunstâncias externas, que não integram e, nem qualificam o tipo penal, na hipótese configuradas pela ousadia do agente, e o desrespeito com a ordem pública.

Também não procede a alegação de que a elevação da pena-base tenha violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na realidade, o Magistrado, considerando a margem de 04 (quatro) anos, entre a pena máxima, e a pena mínima 02(dois) anos, para o crime em comento, e ainda a existência de 02 moduladoras avaliadas em desfavor do réu na 1ª fase dosimétrica, elevou a pena mínima em 06 (seis) meses, quantum este que mostra razoável e proporcional, considerando que é aplicável ao caso o critério matemático.

Portanto, tenho que o quantum da pena-base deve ser mantido, a míngua de qualquer vício de fundamentação, ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 215/217).

De início, a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. No mesmo sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1538351/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/5/2017).

Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

[...]

2. A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.

[...]

6. Recurso parcialmente provido (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2015).

No caso dos autos, a defesa se insurgiu contra a exasperação da pena-base decorrente da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

A culpabilidade foi valorada negativamente, duplamente, porque o delito foi cometido de forma duplamente qualificada, perigo de vida e incapacidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupações habituais por mais de 30 dias. Contudo, existindo 2 qualificadoras, somente uma pode ser utilizada para exasperar a pena-base, pois a outra já qualifica o delito e acarreta a pena mínima e máxima em níveis mais elevados. Cito precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESFAVORECIMENTO DAS VETORIAIS DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. RECRUDESCIMENTO PROPORCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015).

- É possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015).

- Na hipótese, a pena-base do delito previsto no art. 129, § 1.º, incisos I e III, do Código Penal, foi exasperada no dobro do mínimo legal, com o desfavorecimento das vetoriais das circunstâncias e dos motivos do crime e da culpabilidade do agente. A valoração negativa das vetoriais se fez em razão de particularidades do caso em comento, que desbordam das elementares do tipo.

- As instâncias ordinárias não utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base, no tocante à culpabilidade, uma vez que o acusado desferiu grande quantidade de golpes de facão na vítima, o que justifica a valoração negativa dessa circunstância, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.

- Outrossim, o desfavorecimento das circunstâncias do delito está calcado no fato de as agressões terem sido praticadas no meio da noite, na residência da vítima, para onde o paciente se deslocou com a intenção de agredi-la, e diante de seus familiares, em total desrespeito à entidade familiar.

- Ademais, a lesão corporal grave foi reconhecida sob duas formas - incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e debilidade permanente do membro superior direito - sendo necessária apenas uma delas para a configuração do tipo penal qualificado.

- Também os motivos do crime - buscava o réu desagravo relativo a desavença já resolvida entre sua enteada e a esposa da vítima - foram valorados negativamente de forma correta e proporcional à gravidade do delito.

Habeas corpus não conhecido (HC 459.274/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por seu turno, as circunstâncias do crime, delito cometido de noite, em via pública, demonstrando descontrole emocional e desrespeito para com outras pessoas, não são inerentes ao tipo penal. Assim, para se afastar a idoneidade da justificativa concreta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7/STJ. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 24 E 29, IX, AMBOS DA LEI Nº 8.625/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO ao art. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO OBJURGADO. OFENSA AOS ARTS. 402 DO CPP, E 61 E 159, AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 78 DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA NO RHC 19.758/SP. PLEITO PREJUDICADO. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. OFENSA AOS ARTS. 155, 239 E 386, VII, TODOS DO CPP, E 288 DO CP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255/RISTJ E 1.029, § 1º, DO CPC/2015. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1217373/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/5/2018).

Assim, há de ser mantida a decisão agravada também no ponto em que considerou a valoração negativa da culpabilidade por uma vez, bem como manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0202037-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.675 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004664020188270000 00005643620158272714 00014714520148272714
14714520148272714 4664020188270000 5643620158272714 991286775718

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.